

**XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BELÉM – PA**

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

GUSTAVO NORONHA DE AVILA

LUANNA TOMAZ DE SOUZA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFMS – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

C928

Criminologias e política criminal I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Gustavo Noronha de Avila ; Luanna Tomaz de Souza – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-827-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Belém, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Centro Universitário do Estado do Pará
Belém - Pará - Brasil
<https://www.cesupa.br/>

XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

Apresentação

Em uma bela tarde de novembro, coordenamos mais uma edição do Grupo de Trabalho “Criminologias e Política Criminal”. O debate do campo é cada vez mais necessário em tempos de revigoração dos discursos obscurantistas, com o questionamento das mais básicas garantias (processuais) penais. Os textos aqui compilados podem fornecer ferramentas para resistir aos autoritarismos.

Inicialmente, a discussão acerca da possibilidade de punição dos crimes cometidos por agentes públicos durante a ditadura militar é trabalhada por Cátia Liczbinski e Luciano Chaveiro. São apresentadas, neste sentido, hipóteses em ambos os sentidos com apoio na doutrina jurídica e jurisprudência.

Bruno Rotta Almeida e Taísa Gabriela Soares analisam a globalização e o direito penal do inimigo enquanto efeito colateral daquele processo planetário. Desde uma perspectiva criminológico-crítica, demonstrando que efetivamente não há uma pretensa neutralidade no punir, mas sim finalidade ocultas que se expressam nos controles contemporâneos.

Daniela Cristien Silveira Maieresse Coelho e Marcelo Nunes Apolinário trabalham as criminologias críticas contemporâneas de Loic Wacquant, David Garland e Jock Young, aproximando-as do quadro progressivo de exclusão social no Brasil.

Heron Gordillo José de Santana e Marcel Bittencourt Silva discutiram a mitigação da ação penal pública e decorrência dos acordos de não-persecução penal. A partir desta perspectiva, analisam a possibilidade de ampliação da justiça negocial em nosso contexto.

A seguir, as repercussões do direito penal do inimigo nas construções midiáticas. Após, Marcia Schlemper Wernke discute se a educação formal no cárcere pode contribuir para a reinserção social do egresso. Davi Urucu Rego e Sandro Rogério Jansen Castro apresentaram o artigo "Direito Penal em Decomposição: as consequências do punitivismo pelo direito penal". O artigo discute o esvaziamento da categoria bem jurídico-penal e sua substituição por fluxos preventivos da pena.

Juliana Horowitz e Vanessa Chiari Gonçalves discutem a persistente questão da maternidade no cárcere. Através de pesquisa empírica, realizada na Unidade Materno-infantil Madre

Pelletier, em Porto Alegre, são trabalhadas as dinâmicas de convivência e tensionamentos nas saídas.

Bruna Andrino de Lima e Paulo Agne Fayet de Souza trabalham a questão do medo e dos adolescentes em conflito com a lei. Discutem as reproduções midiáticas de uma cultura do medo e como isto influencia nas leituras político-criminais dos atos infracionais. As políticas públicas relacionadas aos adolescentes foram discutida por Jolbe Andres Pires Mendes e Ruth Crestanello.

A questão das Pessoas com Transtorno Mental (PCTM) foi discutida por Paulo Juaci de Almeida Brito, no sentido de problematizar a possibilidade, desde a concepção existencialista em Sartre, de etiquetamento ou da necessidade de contenção dessas pessoas. Também no campo da culpabilidade, foi discutida a (im) possibilidade consideração dos indígenas enquanto imputáveis, com o trabalho "A Resolução 287 do CNJ e os Direitos da Pessoa Indígena no Sistema Prisional Brasileiro".

Jeferson Ortiz Rosa apresentou o trabalho "Sociedade excludente, violência social e tecnologias da vigilância no brasil: o exemplo do sistema cellebrite", discutindo a utilização de novas de tecnologias de controle e vigilância. Também discutindo as novas tecnologias do crime temos o artigo de Amanda Tavares Borges e Priscila Mara Garcia.

O tortuoso tema da presunção de inocência e sua relação com o direito de esquecimento é trabalhada por Lidiane Moura Lopes e Marianna de Queiroz Gomes, especialmente sob o foco da necessidade de afirmação constitucional.

A partir da epistemologia feminista, Luanna Tomaz de Souza discute o conceito de violência no enfrentamento das violências contra as mulheres. É defendida a necessidade de repensar o enfrentamento exclusivamente através da lógica penal, desatrelando o conceito de violência ao de crime e contemplando as complexidades envolvidas.

Foi uma grande alegria percebermos o amadurecimento das discussões e aprofundamento dos debates criminológicos e político-criminais, consolidando os cinco anos de existência do nosso GT. Desejamos uma excelente leitura!

Belém, Primavera de 2019,

Gustavo Noronha de Avila - UNICESUMAR

Luanna Tomaz de Souza – UFPA

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento.
Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

OS ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E A PROPAGAÇÃO DO MEDO PERANTE A SOCIEDADE

ADOLESCENTS IN CONFLICT WITH THE LAW IN THE STATE OF RIO GRANDE DO SUL AND THE SPREAD OF FEAR IN SOCIETY

**Bruna Andrino De Lima
Paulo Agne Fayet De Souza**

Resumo

A opinião pública acredita que os adolescentes são os indivíduos que mais causam insegurança pública, pelo modo violento de ser. Porém, essas –falsas– premissas devem ser aprofundadas através de doutrina e dados estatísticos oficiais, capazes de confrontar a realidade com a teoria. Assim, através do estudo da Teoria do Reconhecimento, da construção do conceito de identidade e da possível aproximação – ou não – dos atos infracionais com os delitos de homicídio doloso, será verificado se o perfil do adolescente em conflito com a lei de fato é o inimigo da sociedade brasileira.

Palavras-chave: Adolescente em conflito com a lei, Reconhecimento, Identidade, Segurança pública, Medo

Abstract/Resumen/Résumé

According to public opinion, some people believe that adolescents are the individuals who cause the most public insecurity, because of the violent way of being. However, these -false- premisses must be deepened through doctrine and statistical data capable of confronting reality with theory in order to demystify common sense opinion. Thus, through the study of the Theory of Recognition, the construction of the concept of identity and the possible approximation - or not - of offenses with intentional homicide offenses, it will be verified if the adolescent in conflict with the law is in fact the enemy of Brazilian society.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Adolescent in conflict with the law, Recognition, Identity, Public security, Fear

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 228, preconiza que os adolescentes serão considerados inimputáveis. Significa dizer que, não responderão criminalmente como os adultos, mas sim terão imputados os atos infracionais e terão aplicadas medidas sócio-educativas, ao invés de pena (art. 112 do ECA).

A partir de inúmeras discussões formais e informais a respeito da redução da maioridade penal, por exemplo, se faz necessário aprofundarmos na motivação de tal assunto, conhecendo e tendo noções de quem é o adolescente em conflito com a lei que tanto apavora e causa temor na sociedade brasileira.

Assim, problematiza-se em que medida os atos infracionais cometidos pelos adolescentes em conflito com a lei causam temor perante a sociedade punitivista brasileira? Além disso, importante é verificar o perfil dos adolescentes que cumprem medidas sócio-educativas no estado do Rio Grande do Sul, pois são eles que, aparentemente, de acordo com o senso comum, assombram as ruas das cidades e causam transtornos à (in)segurança pública. Ainda, para corroborar com os argumentos trazidos no presente estudo, são analisados os dados referente ao sistema adulto carcerário gaúcho.

Objetiva-se verificar acerca da criação e mistificação das personalidades do mal que a sociedade punitivista impôs aos adolescentes, conhecidos popularmente como “menores de idade” e analisar se porventura toda essa periculosidade que lhes é cercada corresponde à realidade, ou se a mídia e o senso comum exageram ao criar toda a problemática de (in)segurança pública em torno dos adolescentes em conflito com a lei.

Para tais análises e discussões, a metodologia adotada será a revisão doutrinária, além do estudo de dados estatísticos da Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul, da Superintendência de Serviços Penitenciários do estado Gaúcho, do Conselho Nacional de Justiça e outros órgãos e institutos de pesquisa.

Dessa forma, a primeira categoria abordará sobre a Teoria do Reconhecimento, bem como sobre a construção e conceito de identidade, tanto em uma visão interna e externa da Instituição de internação. A análise doutrinária será efetuada em conjunto com os dados estatísticos colhidos pela FASE/RS e pela SUSEPE, a fim de melhor ilustrar o binômio teoria e realidade.

Por fim, a segunda categoria, trará a possível relação – ou não – dos atos infracionais violentos, com os delitos de homicídio doloso, cometidos por adultos. Justifica-se a opção pincelada desse tipo de crime, uma vez que se considerarmos a aprovação do Projeto de

Emenda Constitucional nº 171/93 que prevê a redução da maioridade Penal, de 18 anos para 16, significaria que os adolescentes que supostamente cometessem homicídio doloso, seriam submetidos ao plenário do júri, para julgamento popular, além de considerar que o medo espalhado pela sociedade, justifica-se principalmente pelos delitos violentos.

Por isso, a partir de dados coletados por órgãos e instituições pesquisadoras, enfim concluiremos se o clamor público e a opinião alheia tem razão quando afirmam que os adolescentes em conflito com a lei são de fato perigosos, tanto quanto a mídia demonstra diariamente, bem como se possíveis soluções e sugestões populares tem o condão de diminuir os problemas de segurança pública expostos e difundidos socialmente.

2 A TEORIA DO RECONHECIMENTO E A FORMAÇÃO DA IDENTIDADE: QUEM É O ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI?

A criança e o adolescente são seres em constante transformação, e aqui não estamos tratando apenas do crescimento físico, mas também do íntimo, já que são nessas fases que a personalidade e a identidade iniciam a formação. São consideradas pessoas em pleno desenvolvimento (SARAIVA, 2005, p. 74). O primeiro vínculo do bebê é com a genitora e isso possui uma importância extrema, bem mais do que se pode parecer (COSTA; GONÇALVES, 2012, p.03-04), pois é a partir dessa primeira relação que o indivíduo criará suas raízes. Significa dizer que, os laços afetivos enquanto bebê, dirão o adulto que aquele ser, será.

Conforme dito, os primeiros vínculos afetivos de um indivíduo são com seus familiares. Porém, logo no início da infância, os contatos externos iniciam, quando as crianças passam a frequentar as escolas e a praticar esportes em grupo. Começam a integrar a sociedade em que vivem. Esse é o outro meio que ajudará a formar a identidade do indivíduo, pois nítido é que, o meio em que estamos inseridos, diz muito sobre nós. Sobre a formação de identidade, temos a seguinte observação:

O homem é um ser social. Logo, a compreensão individual de identidade não pode ser destacada de seu contexto histórico: a identidade é uma construção social à medida que o ambiente não só influencia a identidade, mas a constitui. O homem cria a si próprio, assim como constrói os outros homens e a sociedade em que vive, ao mesmo tempo em que é construído por eles. (BRAGA, 2013, p. 03)

A Teoria do Reconhecimento está intimamente ligada à formação das identidades, pois através dela, o indivíduo passa tanto a se reconhecer, como a ser reconhecido de acordo com o

que os grupos o enxergam. Via de regra, essa teoria se destaca através de grupos de minorias sociais, a exemplo, os gays, as lésbicas e outras características consideradas pela sociedade contemporânea como desvalorizadas e desviantes, já que esses mesmos grupos buscam espaço e igualdade. Nesse sentido:

O processo de rotulação implicaria em uma redução da pessoa à identidade criada pelo rótulo, viabilizando a emergência de uma lógica estigmatizadora tornada muito mais potente nas sociedades contemporâneas e alimentada cegamente pela demanda punitivista disseminada. (ROLIM, 2016, p. 68)

Há três importantes estudiosos acerca da Teoria do Reconhecimento, os quais possuem abordagens diferentes, sendo eles: Nancy Fraser, Charles Taylor e Axel Honneth. Para a primeira autora, a Teoria do Reconhecimento, engloba tanto os movimentos para revalorizar as identidades injustamente depreciadas, quanto as tendências desconstrutivas (FRASER, 2010, p. 169). Para essa política, a solução para as injustiças que vivemos diariamente, seria a transformação cultural, de modo que os valores de cada indivíduo fossem modificados a fim de respeitarem as identidades que atualmente são menosprezadas (FRASER, 2010, p. 170).

Ainda, essa teoria pode ser tratada e verificada como lutas contra os conflitos sociais, já que buscam através das batalhas igualdade e seus lugares perante a sociedade, de acordo com o entendimento de Charles Taylor (COSTA; GONÇALVES, 2012, p. 02). Ou seja, de acordo com tal teórico, tanto os indivíduos, quanto a sociedade tem o direito de terem suas culturas mantidas e reconhecidas pelo que são.

Para o autor Axel Honneth, a teoria do reconhecimento engloba a ideia de que a identidade dos indivíduos está diretamente ligada ao processo intersubjetivo e que isso está ligado ao conflito. A partir disso, ele divide a teoria em três níveis, quais sejam: 1) relações primárias (iniciam na relação mãe-bebê, sob a ótica de que a relação nessa fase inicial terá consequências no futuro, inclusive na vida adulta daquele ser humano), 2) relações jurídicas (a relação entre indivíduo e estado, a partir de direitos como liberdade e igualdade, considerando que todos são iguais perante a lei) e 3) comunidade de valores culturais e socialmente constituídos (valores e características/estereótipo aceitos e considerados pela sociedade) (COSTA; GONÇALVES, 2012, p. 03-04).

Os adolescentes, aqueles indivíduos de 12 a 18 anos, de acordo com a legislação brasileira (art. 2º do ECA), que vivem às margens da sociedade, são muitas vezes considerados marginais, tão somente pelo fato de viverem nas comunidades carentes e não em meio à dita maioria, sem sequer significar que, cometem delitos ou que são perigosos, quando na realidade, são tão sujeitos de direitos (MENDEZ, 2015), quanto os adultos, independente

de qualquer condição.

E mais grave do que isso é que, quando misturam-se aos que se dizem integrar a maioria, sofrem graves e sérias retaliações, tanto pelo jeito de vestirem-se, quanto pelas gírias e modo de caminharem, já que a simples presença deles, já causa incômodo, sendo somente e raramente aceitos, enquanto serviçais e/ou desde que estejam sob controle (IENNACO, 2017, p. 21).

A sociedade brasileira punitivista, possui uma lógica extremamente invertida do que deveria ser, pois ao invés de buscar integrar aqueles adolescentes que por si só, se sentem “estranhos” aos outros, buscam excluí-los através do cárcere, como forma de controle, quando não eliminá-los (IENNACO, 2017, p. 21), através da morte.

No entanto, o perfil das vítimas dessa violência excludente se repete: é o homem, pobre, negro e jovem (MORAES; PESCHANSKI, 2015, p. 61). Pela ótica da sociedade, causa incômodo esse perfil, pelo fato de, diferente de um turista, que hoje está aqui e amanhã não mais, esse “estranho” permanece em ronda em nosso meio, trazendo incontáveis perigos (AMARAL, 2008, p. 37).

De modo a corroborar com tais argumentos, se faz necessário demonstrar através de dados estatísticos da SUSEPE, o número da população prisional adulta em agosto de 2019, sendo 39.986 homens e 2.189 mulheres. Dentre a população masculina, 65,98% tem a etnia branca, 19,86% são mistos e apenas 12,76% são negros. Entre as mulheres, 65,46% são brancas, 22,27% são mistas e 9,85% são negras. Analisando esses números, importante ressaltar que o estado do Rio Grande do Sul é na sua maioria formado por indivíduos brancos, considerando a hereditariedade italiana e alemã.

Ainda, a mesma sociedade que exclui, demonstra que assim age, pois não vislumbra determinadas expectativas com aquele indivíduo pertencente às classes vulneráveis¹ e passíveis de torturas (SILVEIRA, 2015, p. 189). Não vê utilidade naquele ser humano, por isso, vislumbra a possibilidade de retirá-lo do meio social. E essa exclusão, a qual vem acompanhada de injustiças sociais, está intimamente ligada à não-existência do reconhecimento (NETO; SCHMIDT, 2017, p. 65).

Ademais, se naturalizou o comportamento de se esperar de um homem, negro, jovem,

1 Nas palavras de Ana Gabriela Braga, “o termo 'vulnerabilidade' está associado à exposição e à susceptibilidade das pessoas a determinados riscos. A chamada vulnerabilidade psicossocial é consequência da origem social desprivilegiada, da posição desprestigiada no mercado de trabalho, e das especificidades do processo de socialização do indivíduo (dentro da família, na escola ou até mesmo na prisão). (...) A vulnerabilidade individual é proporcional ao risco do indivíduo ser selecionado pelas agências do sistema de controle: quanto mais vulnerável, maior a chance de incriminação pelo sistema de justiça criminal.” (BRAGA, 2013, p. 33)

humilde e de família desestruturada, que ele se torne um criminoso, ao passo que causa espanto, quando o crime é cometido por alguém com um perfil diferente (BRAGA, 2013, p. 07). Na prática policial brasileira, quando do cometimento de um delito, presos dois suspeitos, um negro e outro branco, sempre a suspeita maior será por parte do negro. Esse já nasce perseguido pelo sistema, tão somente pela sua cor e raça.

No Brasil, tornou-se rotineiro, culturalmente, retirar a dignidade da pessoa humana, quando essa integra o grupo dos excluídos sociais, assim como é notória a “ausência de garantias jurídicas e processuais, perseguição física, as execuções sem processos e a impunidade dos agentes da opressão e das chacinas” (MÜLLER, 2010, p. 115). Em contrapartida, o que nos causa estranheza é que os mesmos indivíduos que são perseguidos, a fim de serem excluídos das políticas sociais, são o alvo das políticas de controle social, firmados através do direito penal (CASARA, 2015, p. 36).

Outro ponto a ser observado em relação à construção da identidade, é o chamado processo de prisionização, que consiste em atingir diretamente a identidade com os efeitos da prisão, quando o indivíduo rapidamente ao ingressar no estabelecimento prisional ou, no caso, na unidade de medida socioeducativa, precisa adequar-se às regras da casa, exigindo-se dele uma forte disciplina (BRAGA, 2013, p. 20).

Assim sendo, com base na Teoria do Reconhecimento e na formação da identidade, optou-se em limitar a análise do perfil do adolescente infrator, apenas ao estado do Rio Grande do Sul, como forma de restringir a pesquisa. No entanto, não restam dúvidas de que o perfil e o quadro de adolescentes se repete na grande maioria das federações brasileiras. Ainda, importante ressaltar que para a análise dos perfis e características, serão analisados os adolescentes que cumprem medidas sócioeducativas de internação e semiliberdade (FASE, 2019), além de considerar que o mundo em que os adolescentes habitam na FASE, é bem diferente do nosso (ROLIM, 2016, p. 159).

A partir de um relatório trimestral elaborado pela FASE/RS e disponibilizado em seu sítio, tendo como base o mês de maio de 2019 e 1252 adolescentes, no que refere-se à faixa etária, variava de 13 a 20 anos, sendo que a partir dos 15 anos, inicia a alta taxa de população, sendo de 79 adolescentes, aumentando bruscamente entre os 16 anos (208 adolescentes) e 17 anos (403 adolescentes), sendo que após volta a decair o gráfico (18 anos equivale a 324 adolescentes e assim por diante).

Já no sistema adulto, denota-se que a maior parte da população masculina, compreende-se entre 35 e 45 anos, representando 25% do gráfico; seguida pela faixa etária de 18 aos 24 anos, representando 23% e em terceiro lugar, estão os adultos entre 25 e 29 anos de

idade, indicando 21% do gráfico. Da mesma forma, na população adulta feminina, em primeiro lugar notamos a faixa etária de 35 a 45 anos, que representam 30% do total; em segundo e terceiro lugar, em níveis iguais, representando 18% do gráfico, estão as mulheres entre 30 e 34 anos e 25 a 29 anos.

No que se refere à escolaridade, a coleta de dados efetuada é desde analfabetos (nenhum adolescente nessa categoria), até o terceiro ano do ensino médio. Analisando os gráficos, percebe-se que, a larga maioria possui 6º ano (242 adolescentes) e 7º ano (258 adolescentes) completos, sendo apenas 16 o número de adolescentes que concluíram o terceiro ano do ensino médio, o que demonstra uma evasão escolar precoce.

Tais afirmações são corroboradas, quando analisamos os dados do sistema adulto, quando 61,4% dos homens possuem ensino fundamental incompleto e da mesma forma, 53,5% das mulheres. No que diz respeito aos índices de analfabetismo, chama a atenção que, diferentemente dos adolescentes, o sistema adulto masculino conta com uma taxa de 2,2% de representatividade e o feminino de 1,3%. Ainda, destaca-se os índices de apenas com grau de instrução superior completo, sendo o sistema masculino de 0,4% e o feminino de 1,5%.

Nota-se, a partir dos dados analisados que, o início do envolvimento do adolescente que entra em conflito com a lei, na sua maioria, inicia aos 15 anos, sendo reforçado bruscamente aos 16 e 17 anos, que é a idade em que aos poucos ele começa a ter maior liberdade e entrosamento com o mundo externo, desacompanhado dos responsáveis.

Já em relação ao segundo gráfico analisado, da mesma forma, se nota uma evasão escolar, justamente na fase em que a criança inicia a sua transformação e preparação para a adolescência, nos fazendo refletir sobre o que é possível fazer para que se reverta esse quadro, pois *“a maneira mais segura, porém ao mesmo tempo mais difícil de tornar os homens menos propensos à prática do mal, é aperfeiçoar a educação”* (BECCARIA, 2014, p. 98).

Se quer punir a qualquer custo, como forma de vingança e castigo, ainda que diversos comportamentos dos adolescentes são considerados como tipos penais, quando em verdade nada mais são do que problemas do seu meio/natureza social (COSTA, 2005, p. 193). É necessário considerar que há outras soluções, que não o encarceramento – prematuro – dos indivíduos que ainda estão formando suas identidades e personalidades. Há ainda, de se ressaltar que a participação da sociedade, enquanto membros, se faz imperiosa na construção de um meio adequado de se viver, não podendo recair a culpa tão somente naqueles excluídos socialmente.

Portanto, conhecendo algumas características acerca do adolescente infrator, é possível vislumbrarmos o quanto a sociedade punitivista o exclui através do medo. Ou o empodera

através do medo? É a partir dessa abordagem que se percebe a importância e a intrínseca relação da participação da maior parte da sociedade, com a (in)segurança pública, a qual se manifesta na violência social.

3 O MEDO COMO REPULSA À VIOLÊNCIA

Em que pese se saiba que o índice de cometimento de atos infracionais não deve sequer ser comparado ao sistema adulto, eis que menor em larga extensão, assim como a taxa de reincidência no âmbito da justiça dos adolescentes é severamente inferior ao sistema adulto, a sociedade (e aqui a mídia segue inclusa), possui grande participação em propagar que os adolescentes são os malfeitores da sociedade.

Inclusive, em nome da Segurança Pública, ainda que ilusória, não se verificam limites e direitos aos indivíduos que estão sendo acusados, já que nesses casos, tudo é válido contra aqueles que são intoleráveis, já que o único objetivo passa a ser segregar quem não é suportado (CASARA, 2015, p. 121).

Isso pois, *“podemos afirmar que a variedade moderna de insegurança é caracterizada distintivamente pelo medo da maleficência e dos malfeitores humanos”* (BAUMAN, 2007, p.63). Toda a reação da sociedade moderna se traduz por “medo”. É o “medo do diferente” (IENNACO, 2017, 93), além de considerar que a sociedade enquanto grupo de convivência, espera que todos respeitem as regras impostas, e aqueles que não respeitarem (delinquirem), tornar-se-ão inimigos (STOCK; RUDNICK, 2012, p. 47).

Em tempos difíceis de se viver, já que tudo é instantâneo, as notícias ruins e violentas viajam em segundos até as mãos dos telespectadores em manchetes que escorrem sangue. A violência é o que se vende, o que aumenta o íbopo e o que fixa a atenção do senso comum. Nesse sentido, inclusive, é de se ressaltar que inúmeras vezes, os governos optam em governar através da Insegurança Pública, através da tática do medo, que sequer visa a Segurança Pública (RIGON, 2017, p. 112).

O medo é capaz de cegar, de reforçar inúmeras atitudes que muitas vezes, nem imaginamos tomar. Isso pois, se demonstra quando um indivíduo que pensa estar em posição especial e de honra na sociedade, reage com ódio para com o outro, despertando o medo e a repulsa violenta, através da luta (DOZIER JR, 2004, p. 119). Quem tem ódio, fará o possível para destruir e acabar com aquilo que odeia (PEREIRA, 2015, p. 41).

O Brasil é um país que recentemente viveu sobre os poderes e a violência de uma Ditadura Militar, a qual derramou muito sangue, torturou muita gente e é notável que, em que

pese passados mais de 30 anos desde a Constituição Democrática, ainda notamos, não só nas polícias, mas também na população, características e imposições ditatoriais, como forma de selecionar quem se inclui na sociedade e quem deve ser excluído. Dessa forma:

No caso brasileiro, a tortura é verificada no exercício do controle da criminalidade comum e destinada à destruição de um “inimigo” diferente, ou seja, de pessoas suspeitas da prática de crimes como tráfico de drogas, homicídios, roubos, furtos e outros, normalmente indivíduos pertencentes aos estratos economicamente inferiores da população. Contudo, algumas questões como a instrumentalização da insegurança e a criação da figura de um “inimigo” no imaginário da população podem ser verificadas nos dois casos, o que demonstra que, mesmo diante de diversas “roupagens”, o argumento utilizado para tentar justificar as atrocidades parece ser sempre o mesmo, ou seja, assegurar a ordem estabelecida pelos que detêm o poder. (SILVEIRA, 2015, 11-12)

O terceiro gráfico abordado no presente estudo, refere-se aos atos infracionais de maior frequência pelos adolescentes do estado do Rio Grande do Sul, estando em 1º lugar o roubo (41,9%), seguido pelo homicídio (19,5%), tráfico (12,2%) e latrocínio (4,9%). Ressalta-se que não há base de dados dessa natureza referente ao sistema adulto, no sítio da SUSEPE, razão pela qual, se deixa de efetuar a comparação nesse sentido.

De fato, analisando os índices, em um primeiro momento causa espanto e preocupação, pois aparentemente, os indivíduos com comportamento desviante, permeiam nosso “medo ambiente”, tolhendo nossa liberdade de ir e vir (AMARAL, 2008, p. 42). Porém, reanalisando racionalmente, devemos nos questionarmos o porquê e quais as consequências desses números. Por quê o índice de roubo é alto, seguido pelo homicídio? O que existe por trás desses números, além de vidas?

Quando se discute esse viés, respondendo ao clamor social, e vem à tona a discussão da Proposta de Emenda Constitucional nº 171, para reduzir a maioria penal dos 18 anos, para os 16 (KHALED JR; ROSA, 2015, p. 49), por exemplo, uma das justificativas dos defensores é para que exista menos impunidade. Os que defendem que a atual legislação é muito branda com os adolescentes e por isso eles são seres violentos, certamente não conhecem o sistema de medidas sócio-educativas, tampouco o sistema carcerário adulto.

Isso pois, as consequências da redução da maioria penal, entre outras é, submeter o adolescente que cometer homicídio doloso ao julgamento em plenário do Júri, quando a legislação prevê que para ser jurado, a idade mínima é de 18 anos, além de possuir notória idoneidade moral (art. 436 do Código de Processo Penal).

E mais, há inclusive discussão doutrinária, se essa idade para ser jurado não deveria ser aumentada por conta da imaturidade de conferir a liberdade de humanos, nas mãos de

indivíduos tão jovens (MARQUES, 2009, p. 102). Por isso se questiona, a discussão é válida para demonstrar a imaturidade de indivíduos de 18 anos, quando se confere a liberdade de outrem a ele, mas para ser submetido ao julgamento desse mesmo “imaturo”, aos 16 anos, o indivíduo está apto? Evidente que não há cabimento em se falar de redução de maioridade penal.

A fim de demonstrar ainda mais as sérias consequências que estamos tratando, a pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça, publicada em 2019, trouxe em números que, 48% dos indivíduos submetidos ao julgamento pelo júri popular, saem condenados, enquanto apenas 20% são absolvidos e 32% tem julgados extintas a sua punibilidade (CNJ, 2019).

Ainda, acerca das inúmeras condenações em Tribunal Popular, temos o entendimento de Rangel, quando preconiza que “O júri é uma fabricação de condenação e encarceramento de indivíduos exatamente pela composição do seu conselho [...]” (RANGEL, 2011. p. 91). O que ele quer dizer é que, vez mais, os jurados, os quais estão representando a sociedade, estão em busca do melhor para eles, sem pensar muitas vezes nas garantias do acusado e nas consequências de um decreto condenatório.

De se ressaltar que justamente pelo Conselho de Sentença ser representado por leigos da sociedade, muitas vezes condenam somente pelo clima de tensão e discurso de ódio imposto pela acusação, em que pese, há quem defenda que o serviço dos jurados em julgar é dizer a justiça, auxiliando tanto a sua pátria (enquanto – membros da – sociedade), quanto o seu semelhante que está sentado no banco dos réus (LUZ, 2012, p. 122).

Indo além, outra séria consequência seria misturar o adolescente que, no sistema de medida sócio-educativo possui toda a estrutura necessária para o seu – ainda – desenvolvimento, qual seja escolar, de assistência à saúde, voltados para a sua idade, com os adultos, muitas vezes de fato já formados e acolhidos pelas facções e carreiras criminais.

Enquanto a atual legislação, ainda que falhe inúmeras vezes na preparação do retorno do adolescente ao meio social, seja por falta de estrutura, seja por mal preparo técnico, se esforça e alcança índices positivos na vida dos adolescentes, pois conforme dito anteriormente, o índice de reincidência dos adolescentes é nitidamente inferior ao dos adultos. Apenas para registro, a reincidência adulta masculina no estado do Rio Grande do Sul é de 71,9%, e a das mulheres é de 62%.

Sabidamente, muito mais vale prevenir os delitos, do que ter de puni-los (BECCARIA, 2014, p. 94). Considerando a lógica brasileira de convivência, notamos uma forte repulsa aos indivíduos que não se enquadram na grande maioria, traduzindo-nos a ideia de que deveria

haver menos “deles”, ou quase nenhum, e um número suficiente de “nós”, as quais devem haver mais (BAUMAN, 2005, p. 47).

Ademais, sem perceber ou ao menos sem querer perceber, quando apontamos o outro para retirar a condição de humano e coisificá-lo, estamos em verdade, nos excluindo da capacidade de ser humano, na medida em que reproduzimos discursos para ampliação da violência com reflexos drásticos no sistema penal (KHALED JR; ROSA, 2015, p. 79). Significa que, enquanto apontamos o outro, aquele como mentor e desenvolvimentista da violência, somente por ser quem ele é, estamos sendo mais ou tanto quanto violentos do que aquele indivíduo.

Muito se fala no adolescente e no jovem homicida, perigoso e violento. E o jovem vítima? Por quê esses dados não são trazidos à tona e divulgados pela mídia, tanto quanto as notícias ruins envolvendo adolescentes? O número de jovens que são assassinados é alarmante e preocupa ainda mais quando se analisa em conjunto a etnia, vez que jovens negros são diariamente assassinados e essa taxa cresce desenfreadamente (IPEA, 2017, p. 55).

Nessa seara, nítido é que, a solução para a diminuição da violência e consequentemente do medo arraigado na sociedade, não é expandir cada vez mais as leis através do direito penal, que inclusive deveria ser utilizado somente como *ultima ratio*, mas sim, é necessário compreender as diferenças sociais, inclusive entre os seres humanos de forma pessoal, pois é a partir daí que iniciaremos a ver mudanças em todo o contexto (NETO; SCHMIDT, 2017, p. 66/67). Assim, se defende que, antes de querer modificar os excluídos, é necessário modificar a sociedade excludente (BARATTA, 2011, p. 186). A partir disso, temos a seguinte lição:

Se os seres humanos aceitam e apreciam outros seres humanos e se empenham no diálogo, logo veremos que as diferenças culturais deixarão de ser um *casus belli*. É possível ser diferente e viver junto. Pode-se aprender a arte de viver com a diferença, respeitando-a, salvaguardando a diversidade de um e aceitando a diversidade do outro. É possível fazer isso cotidianamente, de modo imperceptível, na cidade. (BAUMAN, 2009, p. 52)

Então, temos a missão de aprender a nos respeitarmos, aceitando as diferenças – sociais – e entendendo que, não é excluindo as minorias que resolveremos os problemas e as questões de violência da sociedade. Muito pelo contrário, pois nesses casos, não estamos tratando a raiz do problema, mas tão somente escondendo e não querendo ver, para não ter de solucionar ou ao menos reduzir as verdadeiras causas que causam transtornos no meio social.

A mudança cultural e social se faz necessária, uma vez que o preconceito com as minorias, aquelas classificadas como grupos os quais são diferentes de nós, ou diferentes

daqueles que se dizem “cidadãos de bem”, propagam e disseminam o ódio e causam por eles próprios, temor perante a sociedade. Não devendo, no entanto, recair tal culpa naqueles que tão somente por serem excluídos socialmente, se tornam rotulados como desviantes.

4 CONCLUSÃO

A partir de todo o exposto, podemos verificar que não são os adolescentes em conflito com a lei, o grande problema da sociedade brasileira. E mais, podemos ousar ao afirmar que, sequer são os “delinquentes” ou os “estranhos” que causam perturbações, gerando o medo e criam a cultura punitivista. Isso pois, eles são um grupo da minoria excluída socialmente. O que se quer dizer é que, quem cria e produz o medo, invocando-o e espalhando-o pela sociedade, são os cidadãos que se consideram de bem, e que ocupam um local privilegiado de fala.

Além disso, há governantes e políticas públicas que causam temor e, conforme explanado, governam através da insegurança pública, criando uma falsa ilusão de que estão protegendo os seus cidadãos, quando em verdade, nada mais estão fazendo do que, difundindo o discurso de ódio e violência nacionalmente, seja com discussões acerca do armamento, redução da maioria penal ou até mesmo, a pena de morte.

Não podemos deixar que, os legisladores e governantes utilizem-se do direito penal e processual penal para ganharem votos e popularidade, em um país onde o senso comum possui maior crédito do que estudos e pesquisas. Essa realidade necessita de mudança e atenção.

Reduzir a maioria penal dos 18 anos para os 16 anos, não é a solução. Colocar os adolescentes junto aos adultos no sistema carcerário caótico brasileiro, somente aumentaria as chances daquele indivíduo que tem toda a oportunidade de repensar sobre a vida nas unidades específicas de adolescentes, tornar-se de fato um criminoso.

Sabemos da realidade das prisões brasileiras, onde os mais fracos ficam submissos aos mais fortes e certamente, os adolescentes ficariam nas mãos dos adultos. Além disso, foram analisados dados estatísticos colhidos pelos próprios órgãos de sistema prisional, os quais demonstram números alarmantes no sistema adulto, o qual é totalmente diferente se comparado ao dos adolescentes.

Assim sendo, devemos questionar: por quê não investir em educação, turno inverso escolar, arte e esporte, por exemplo? Por quê não discutir e verificar as causas de evasão

escolar no início da adolescência, a fim de sanar o problema? Por quê não investir e acreditar naquele adolescente que só quer ser visto e aceito? Certamente essas questões não são prioridades, pois não trazem voto e populismo. É essa a realidade que deve ser mudada.

Evidentemente que não se clama aqui por impunidade. Pelo contrário, em momento algum se tratou de abolicionismos penais, pois se acredita que todo o cometimento de ato infracional ou de crime devem ser punidos, cada qual na sua medida. O que se reforça no presente estudo é que, todo o indivíduo, em especial o adolescente, que ainda está com a sua personalidade em formação, deve ser reconhecido por aquilo que ele é, não importando as diferenças sociais, as quais os excluem atualmente.

As mudanças na sociedade brasileira, somente ocorrerão quando a maioria, a mesma que propaga o ódio em forma de medo, passar a respeitar as diferenças e aceitar os grupos sociais, cada qual, como são. Ainda, importante demonstrar que há diversas soluções práticas e de efetividade, para tratar dos problemas de violência, ao menos para amenizá-los, como por exemplo, manter o indivíduo no início da adolescência na escola para que não haja a evasão, incentivar o esporte, incentivar a cultura através da música, arte, teatro. São políticas públicas que merecem de fato atenção. Enfim, as soluções estão aí, para quem quiser ver. Basta abrir os olhos para os verdadeiros problemas sociais e querer enxergá-los.

Referências bibliográficas

AMARAL, Augusto Jobim do. **Violência e Processo Penal: Crítica Transdisciplinar sobre a Limitação do Poder Punitivo**. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2008.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. 6.ed. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2011.

BAUMAN, Zygmunt. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. **Tempos Líquidos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

BAUMAN, Zygmunt. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. **Vidas Desperdiçadas**. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

BAUMAN, Zygmunt. Tradução: Eliana Aguiar. **Confiança e medo na cidade**. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

BECCARIA, Cesare. Tradução: Torrieri Guimarães. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2014.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes. **Preso pelo estado e vigiado pelo crime: as leis do cárcere**

e a construção da identidade na prisão. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2013.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Diagnóstico das Ações Penais de Competência do Tribunal do Júri.** Brasília: 2019, CNJ. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2019/05/1e9ab3838fc943534567b5c9a9899474.pdf>>. Acesso em 08 de julho de 2019.

BRASIL. Constituição, 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 10 de junho de 2019.

BRASIL. **Decreto Lei nº 3689**, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 09 de julho de 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 09 de julho de 2019.

CASARA, Rubens R. R. **Processo Penal do Espetáculo: Ensaio sobre o poder penal, a dogmática e o autoritarismo na sociedade brasileira.** Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

COSTA, Ana Paula Motta. **As garantias processuais e o direito penal juvenil: como limite na aplicação da medida socioeducativa de internação.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

COSTA, Ana Paula Motta; GONÇALVES, Vanessa Chiari. **Adolescência, Reificação e os Reflexos na Violência.** XXI Encontro Nacional do CONPEDI, Anais, Florianópolis, 2012. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=9afefc52942cb83c>>. Acesso em: 05 de julho de 2019.

DOZIER JR., Rush W. **Por que Odiamos.** São Paulo: M. Books, 2004.

FRASER, Nancy. Redistribuição, Reconhecimento e Participação: por uma concepção integrada de justiça. In: PIOVESAN, Flávia; SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela (org.). **Igualdade, Diferença e Direitos Humanos.** 2. tiragem. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2010.

IENNACO, Cláudio Réche. **A sociedade vigiada: o medo como instrumento de controle social.** Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. **Atlas da Violência.** Rio de Janeiro: 2017. Disponível em: <http://ipea.gov.br/portal/images/170602_atlas_da_violencia_2017.pdf>. Acesso em 13 de julho de 2019.

KHALED JR, Salah H.; ROSA, Alexandre Moraes da. **Neopenalismo e constrangimentos democráticos.** Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

LUZ, Carlos Rodolpho Pinto da. **Tribunal do Júri: a função social do corpo de sentença.** Florianópolis: Casa do Escritor, 2012.

MARQUES, Jader. **Tribunal do Júri: considerações críticas à Lei 11.689/08 de acordo com as Leis 11.690/08 e 11.719/08**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

MENDEZ, Emilio Garcia. **A responsabilidade penal juvenil na encruzilhada**. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM. Boletim 271, junho de 2015. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5435-A-responsabilidade-penal-juvenil-na-encruzilhada>. Acesso em: 10 de julho de 2019.

MORAES, Renato; PESCHANSKI, João Alexandre. As lógicas do extermínio. In: KUCINSKI, Bernardo. **Bala perdida: a violência policial no Brasil e os desafios para sua superação**. São Paulo: Boitempo, 2015.

MÜLLER, Friedrich. A Democracia em Face da Exclusão Social. In: VON BOGDANDY, Armin; PIOVESAN, Flavia; ANTONIAZZI, Mariela Morales. **Direitos Humanos, Democracia e Integração Jurídica na América do Sul**. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2010.

NETO, Tapira Rocha; SCHMIDT, Andrei Zenkner. Que sociedade é essa, a brasileira? A reivindicação expansionista do direito penal *versus* a luta pela concretização do reconhecimento. In: AZEVEDO E SOUZA, Bernardo de; SILVEIRA, Felipe Lazzari da (org). **Democracia e(m) Sistema Penal**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2017.

PEREIRA, Íbis. Os lírios não nascem das leis. In: KUCINSKI, Bernardo. **Bala perdida: a violência policial no Brasil e os desafios para sua superação**. São Paulo: Boitempo, 2015.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 3.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

RIGON, Bruno Silveira. Ensaio sobre a arte de governar através do medo: a gestão da Insegurança Social por meio do controle do delito nas democracias contemporâneas. In: AZEVEDO E SOUZA, Bernardo de; SILVEIRA, Felipe Lazzari da (org). **Democracia e(m) Sistema Penal**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Fundação de Atendimento Sócio-Educativo. **População Diária**. Disponível em:<<http://www.fase.rs.gov.br/wp/populacao-diaria/>>. Acesso em 07 de julho de 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Superintendência de Serviços Penitenciários. **Departamento de Segurança e Execução Penal**. Disponível em: < http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_menu=32>. Acesso em 30 de agosto de 2019.

ROLIM, Marcos. **A formação de Jovens Violentos: Estudo sobre a etiologia da violência extrema**. Curitiba: Appris, 2016.

RUDNICK, Dani; STOCK, Sordi Bárbara. Formas de Percepção do Direito Penal na sociedade contemporânea. In: RUDNICKI, Dani (org.). **Sistema Penal e Direitos Humanos: (im) possíveis interlocuções**. Porto Alegre: Uniritter, 2012.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei – da indiferença à proteção integral – Uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. 2 ed. Porto

Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SILVEIRA, Felipe Lazzari da. **A Tortura Continua! O regime militar e a institucionalização da violência e do autoritarismo nas instituições de segurança pública.** Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2015.